



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Ementa: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2024, que altera a Lei Municipal nº 1067, de 16 de maio de 2024, a qual “Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Itambacuri e contém outras providências”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29/2024, protocolado em 01/11/2024, visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1067/2024, que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) no município de Itambacuri/MG. As alterações objetivam adequar o funcionamento do conselho às exigências do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e à articulação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

As modificações incluem ajustes de competências do COMSEA, a inclusão de novos parâmetros para a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e a redefinição da composição do conselho.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O município tem competência para legislar sobre a criação, composição e funcionamento de conselhos municipais, em conformidade com os arts. 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal, que tratam da autonomia legislativa municipal e da competência comum em questões de saúde e assistência social.

As alterações propostas no projeto buscam atender às exigências normativas do SISAN e do CAISAN Estadual, instrumentos previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN - Lei Federal nº 11.346/2006). Tais adequações possibilitam a integração do município ao sistema nacional, garantindo acesso a recursos e apoio técnico específicos para a implementação de políticas de segurança alimentar e nutricional.

pegn_advocacia@yahoo.com.br



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A modificação da composição do COMSEA, conforme o art. 4º do projeto, está em conformidade com as diretrizes da LOSAN, que recomendam a predominância de representantes da sociedade civil no âmbito dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, respeitando a proporcionalidade proposta (2/3 sociedade civil e 1/3 governo).

As alterações propostas não violam princípios constitucionais ou legais e encontram respaldo na legislação nacional aplicável. Do ponto de vista administrativo, sua implementação pode promover maior eficiência na gestão das políticas de segurança alimentar e nutricional, além de favorecer o acesso a benefícios previstos no SISAN.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2024, recomendando sua tramitação regular na Câmara Municipal.

Recomenda-se, ainda, que os vereadores atentem para a efetividade prática das alterações, assegurando que o COMSEA desempenhe suas funções de maneira integrada às políticas públicas de segurança alimentar, em conformidade com o SISAN.

É o parecer, S.M.J.

Itambacuri, 20 de novembro de 2024.

Leôncio Vieira de Jesus
OABMG 136.585

